



Jurista deixa claro que documento da DGS é, apenas e só, um conjunto de princípios e normas, não um contrato

RUI RAIMUNDO/ASF

Área: 441cm² / 47%

Tiragem: 128.080

FOTO: 4 Cores

ID: 6835785

**➔** O advogado, jurista e professor de direito do desporto na Universidade de Lisboa deixa claro que o documento imposto pela Direção-Geral de Saúde não tem validade jurídica, antes um valor orientador. Do ponto de vista legal, atletas podem recusar jogar se estiver em risco a sua saúde e clubes têm dever legal de assegurar condições.

entrevista de  
MÁRIO RUI VENTURA

**Q**UE validade jurídica tem o consentimento e assinatura de um jogador no código de conduta imposto pela DGS?  
— O código de conduta não constitui parte integrante do contrato de trabalho desportivo celebrado entre um jogador e a respetiva SAD/SDUQ. São um conjunto de princípios e normas de comportamento subjacentes a toda a atuação desenvolvida pela DGS nesta fase da pandemia, um documento orientador na relação laboral desportiva, visando que os seus intervenientes adotem normas no âmbito da segurança e saúde no trabalho e que constitui um dos deveres fundamentais da entida-

de empregadora (vide art. 127º nº1 al. h) no Código do Trabalho.

— Que validade jurídica tem, então, o código de conduta?

— Trata-se de um documento que legitima a expectativa de que os seus aderentes — SAD, SDUQ e demais agentes desportivos — se comportem em conformidade com

**O dever do jogador cessa se as ordens foram contrárias aos seus direitos e garantias**

os mais elevados padrões éticos laborais desportivos e de saúde pública para combater a pandemia, mas não constitui um elemento imperativo no âmbito do conjunto de direitos e deveres decorrentes do vínculo em vigor, pelo que mantém-se o dever da entidade empregadora em proporcionar boas condições de trabalho ao jogador, e ainda prevenir riscos e doenças profissionais. O código de conduta não afasta a responsabilidade legal dos clubes nem, a meu ver, os desonera dos seus deveres legais com os atletas.

**— E se um jogador não assinar e recusar jogar pelo clube com o qual tem contrato desportivo?**

— Este código de conduta não constitui um elemento integrante do contrato de trabalho, sendo certo que a entidade empregadora desportiva não pode exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho. Por outro lado, nos termos da lei laboral, existe a possibilida-

de de desobediência legítima do trabalhador respeitantes à execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias. A aplicação de uma sanção de carácter disciplinar visando a resolução de contrato, por exemplo, só será possível se estiverem reunidas todas as condições de proteção da segurança e saúde do trabalhador e ainda assim, ele recusar-se, sem qualquer justificação válida, a exercer a atividade profissional. Não parece ser este o cenário, ainda que legalmente a cessação seja possível.

**— No caso de um jogador assinar e deparar-se com um jogo com risco de contágio evidente, há base legal para se recusar nessa altura?**

— Parece-me que sim. Ainda que constitua dever do trabalhador cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde, tal dever cessa se as referidas ordens ou instruções forem contrárias aos

seus direitos ou garantias, designadamente se violarem a segurança e saúde no trabalho e, por consequência, colocarem em causa a vida profissional e pessoal.

**— Os seguros desportivos não preveem esta pandemia. No caso de um jogador necessitar de cuidados médicos, o clube tem obrigação legal de suportar os custos?**

— No regime jurídico dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, trabalhador e familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, e estão incluídos acidentes que ocorram «no desempenho de funções em regime de teletrabalho, seja por indicação da autoridade pública ou da entidade empregadora». Logo, o referido documento não afasta a responsabilidade das SAD/SDUQ, ainda que o seguro de acidentes de trabalho se pretenda excluir. Lamento que esta questão esteja excluída dos seguros desportivos. É preocupante.

